



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13807.007542/2002-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.449 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o saldo negativo do IRPJ a partir da apuração do contribuinte demonstrada na DIPJ respectiva e quando restam comprovadas as parcelas aptas a deduzir da apuração do imposto, tais como pagamentos e retenções da fonte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer como crédito adicional as seguintes parcelas de saldo negativo do IRPJ: R\$ 263.918,65, referente ao AC 1999; R\$ 5.822.121,22, referente ao AC 2000; e R\$ 181.514,50, referente ao AC 2001.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, lastreado em saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao terceiro trimestre de 1999 e aos anos-calendário 2000 e 2001, cujos pedidos originais montavam em R\$ 18.411.631,20 (R\$ 273.889,47, 3ºT/2009; R\$ 11.976.976,17, AC 2000; R\$ 6.160.765,56, AC 2001).
2. A motivação para não reconhecimento integral do crédito pleiteado se refere a lançamentos fiscais em terceiros procedimentos. Em relação ao 3ºT/2009, o sujeito passivo foi autuado em razão de falta de recolhimento do IRPJ (PAF nº 19515.000696/2004-34), o mesmo ocorreu em relação ao AC 2000 e AC 2001 (PAF nº 19515.000039/2005-78), ainda assim resultou em um crédito reconhecido de R\$ 3.430.456,44 (AC 2000) e de R\$ 5.893.975,25 (AC 2001), conforme Despacho Decisório (fls. 437/441).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 447/458) o sujeito passivo informa que solicitou pedido adicional de R\$ 382.315,43 no PAF nº 11.610.016104/2002-44 (juntado ao presente processo em 28.02.2014, conforme Termo de Apensação (fls. 170 daquele processo). Com relação ao mérito fez as seguintes arguições: AC 2009, o lançamento está com exigibilidade suspensa no PAF nº 19515.000696/2004-34 e que, ainda que o resultado seja desfavorável ao contribuinte, haveria cobrança em duplicidade; que a planilha fornecida à Fiscalização (fls. 211) não apresentava crédito disponível em razão de que os créditos já haviam sido utilizados em compensações realizadas; AC 2000, que o comprovante de rendimentos utilizado pela RFB emitido pelo Banco Citibank está errado, constou o valor de R\$ 2.533.190,54 quando o correto é R\$ 3.843.238,35, fato que foi objeto de retificação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que o valor de R\$ 5.915.513,73 foi incorretamente excluído, pois é uma quantia meramente informativa sobre a variação do saldo credor na DIPJ/2001, ou seja, esse valor não representa um débito tributário passível de compensação; além desses valores, a Fiscalização abateu valores exigidos no auto de infração que se encontra com exigibilidade suspensa no PAF nº 19515.000039/2005-78, relativos juros sobre capital próprio (R\$ 78.735,48), rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 12.739,77 e R\$ 1.917,26) e postergação de receitas e que, ainda que o resultado seja desfavorável ao contribuinte, haveria cobrança em duplicidade; AC 2001, a

Fiscalização abateu valores exigidos no auto de infração que se encontra com exigibilidade suspensa no PAF nº 19515.000039/2005-78, relativos a rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 89,80; R\$ 53,39; R\$ 181.371,3112.739,77 e R\$ 1.917,26), cujos valores foram em sua integralidade cancelados pela DRJ Belém.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 574/585), fundamentou sua posição na inexistência da certeza e liquidez do crédito em relação ao AC 2009, em razão da não definitividade do PAF nº 19515.000696/2004-34. Com relação ao AC 2010, em especial sobre a retenção efetuada pelo Banco Citibank, que o valor atribuído como correto pelo sujeito passivo não integrou o saldo credor do IRPJ apurado em DIPJ; ainda em relação ao AC 2010, sobre a dedução do valor de R\$ 5.915.513,73, tal valor foi objeto de exclusão pelo sujeito passivo, não sendo objeto de glosa pela Fiscalização; sobre o AC 2001, o mérito se confunde com parte do AC 2000, referente a pendência de definitividade da decisão proferida no PAF nº 19515.000039/2005-78, que interfere na certeza e liquidez do crédito pleiteado. O Acórdão foi materializado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999,2000, 2001

Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - Alterações no valor do saldo credor de IRPJ declarado, decorrentes de lançamentos de ofício, caracterizam falta de liquidez e certeza do crédito. Se julgados procedentes os lançamentos de ofício, não haverá duplicidade na cobrança dos débitos, por serem distintos os constantes do presente processo e os exigidos de ofício.

RESTITUIÇÃO DE IRRF. INOCORRÊNCIA - O imposto sobre a renda regularmente retido na fonte não pode ser objeto de restituição, nem ser compensado com outros tributos ou contribuições. Considerada a antecipação do devido na Declaração, os valores retidos integram o cálculo do IRPJ a pagar, cujo saldo, se negativo, é passível de restituição ou compensação.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 638/660), o sujeito passivo alega que (i) AC 2009, que o agente fiscal não considerou a opção do contribuinte de tributação trimestral, fato que demonstraria o crédito de R\$ 1.362.356,53, cujo valor disponível no presente processo resultaria nos R\$ 273.889,47 pleiteados; que as infrações constantes no PAF nº 19515.000696/2004-34 são pontuais e não guardam relação com o crédito pleiteado, à exceção do valor do IRRF de R\$ 9.970,82, abatido do quantum devido por ocasião das infrações apuradas; (ii) AC 2010, que não

deve prevalecer o entendimento da DRJ em relação ao IRRF do Banco Citibank, pois o equívoco cometido pela fonte pagadora foi identificado apenas em 2004, posteriormente à apresentação da DIPJ, razão pela qual requer o reconhecimento de ofício da diferença de R\$ 1.309.047,81; com relação ao valor de R\$ 5.915.513,73 lançado como ajuste tinha como finalidade apenas adequar o valor informado na DIPJ/2001 ao real saldo credor apurado pela Requerente, de R\$ 11.976.976,17, defende que o valor de ajuste nada mais é do que uma quantia meramente informativa sobre a variação do saldo credor do IRPJ; que se fossem levadas em consideração apenas as quantias apresentadas e comprovadas pelo Fiscal, não há que se falar em ajuste ou dedução, pois foram identificados valores retidos por fonte pagadora (R\$ 4.959.304,21), valores recolhidos (R\$ 6.415.536,81) e valores devidos de IRPJ (R\$ 1.934.736,94); que os IRRF aproveitados no PAF nº 19515.000039/2005-78, apenas o valor de R\$ 12.739,77 poderia ser descontado do saldo credor do IRPJ AC 2000, ainda em relação a esse período, aduz que, fossem utilizadas as apurações efetuadas pela Fiscalização e excluídos os valores de R\$ 12.739,77 e R\$ 741,40 (que foi quitado no PAF nº 19515.000039/2005-78), haveria um crédito de R\$ 9.426.622,91; (iii) AC 2011, que, caso venha a se confirmar a decisão de primeira instância favorável à Recorrente no PAF nº 19515.000039/2005-78, relativamente as omissões de receitas cujos IRRF foram aproveitados (R\$ 181.371,31; R\$ 89,80; R\$ 53,39), tais valores deverão compor o saldo negativo; que, com base no IRRF reconhecido pela autoridade fiscal, o valor do saldo negativo é de R\$ 6.075.489,75. Ao final requer o provimento do Recurso Voluntário.

6. Em sessão de 29.09.2009, a então 2ª Turma da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1102-000.003, resolveu converter o julgamento em diligência para que se aguardassem as decisões finais e definitivas dos PAF nº 19515.000696/2004-34 e nº 19515.000039/2005-78.

7. Em 28.02.2014, foram apensados ao presente processo os PAF nº 10880.720131/2007-87, nº 10880.721535/2006-15 e nº 11610.016104/2002-44 (fls. 750/752).

8. Em Despacho de 28.02.2014 (fls. 753), a unidade de jurisdição do contribuinte, informa que os PAF nº 19515.000696/2004-34 e nº 19515.000039/2005-78 se encontravam em julgamento no CARF e, por essa razão, retornou o presente processo a esse tribunal administrativo.

9. Em sessão de 18.10.2017, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1301-000.467, resolveu converter o julgamento em diligência para que se aguardem as decisões finais e definitivas dos PAF nº 19515.000696/2004-34 e nº 19515.000039/2005-78.

10. Em petição de 10.11.2022 (fls. 785/786), a Recorrente informa que foram proferidas decisões finais nos PAF nº 19515.000696/2004-34 e nº 19515.000039/2005-78, por meio dos Acórdãos nº 9101-006.181 e nº 9101-003.482 (fls. 790/865).

11. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

12. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 11.06.2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 598), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 10.07.2007, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 638), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Mérito**

13. Preliminarmente, os PAF nº PAF nº 19515.000696/2004-34 e nº 19515.000039/2005-78 restaram definitivamente julgados na esfera administrativa.

13.1. O PAF nº 19515.000696/2004-34, em relação à matéria objeto do presente processo, saldo negativo do IRPJ, teve como definitiva a decisão materializada no Acórdão nº 1101-000.838, visto que o Acórdão nº 9101-006.181 tratou da não inclusão do JCP na base de cálculo do PIS e da Cofins. Em relação ao IRPJ, destaca-se parte ementa do Acórdão nº 1101-000.838, relativa a esse imposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Exercício: 2000

[...]

OMISSÃO DE RECEITAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE.

Os juros sobre capital próprio recebidos têm por finalidade a renumeração do capital investido pela empresa e integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Comprovado nos autos que parte das receitas de juros sobre capital próprio foi oferecida à tributação no exercício seguinte (postergação do pagamento do imposto) é de se excluir estas parcelas da tributação. Por outro, ficam mantidas as parcelas não comprovadas.

INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. CARACTERIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inobservância quanto ao período de competência por apropriação de receita em exercício posterior implica em postergação do pagamento do imposto devido. Na recomposição da base de cálculo do imposto, em decorrência da inobservância do regime de competência, devem-se observar as orientações contidas no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 1996, sob pena de insubsistência do lançamento, neste particular. Assim, inaplicável a recomposição da base de cálculo do imposto na fase de julgamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL.

Incabível a manutenção do lançamento sobre a falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando restar comprovado, na fase recursal, as alegadas compensações dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados na declaração de rendimentos com Imposto de Renda Pessoa Jurídica paga a maior em declarações de rendimentos anteriores.

[...]

13.2. Como se depreende do voto do relator, restou mantida parte da exigência do IRPJ em relação à inclusão do JCP na base de cálculo montante de R\$ 368.708,16 (R\$ 2.497.791,20, Auto de Infração – R\$ 2.129.083,04, que foram oferecidas a tributação em períodos posteriores) e pela exclusão dos valores relativos a falta de recolhimento do IRPJ, que foram objeto de compensação, conforme documentação apresentada na fase recursal (fls. 1.172/1.217 do PAF nº 19515.000696/2004-34).

13.3. O PAF nº 19515.000039/2005-78, em relação à matéria objeto do presente processo, exigência do IRPJ, teve como definitiva a decisão por meio do Acórdão nº 101-96.742, visto que o Acórdão nº 9101-003.100 tratou exclusivamente sobre a concomitância da multa

proporcional e da multa isolada. Em relação ao IRPJ, destaca-se parte ementa do Acórdão nº 101-96.742, relativa a esse imposto:

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Devidamente justificada pelos julgadores de primeiro grau a insubsistência de parte da exigência fiscal relativa a omissão de receitas financeiras, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário irregularmente constituído.

[...]

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA RECONHECIMENTO DA RECEITA PELO SEU VALOR LÍQUIDO

O reconhecimento da receita do sujeito passivo pelo seu valor líquido, descontada do valor correspondente à retenção na fonte, caracteriza omissão de receita em montante equivalente às retenções efetuadas.

[...]

13.4. Como se depreende do voto condutor, restou por ratificar o cancelamento da exigência relativa à omissão de receitas financeiras de R\$ 8.890,00, de R\$ 906.856,53 e de R\$ 355,91. Por outro lado, ao analisar o Recurso Voluntário, foi mantida a exigência em relação a receitas financeiras, isto é, pela manutenção dos valores de R\$ 76.979,54, R\$ 945,25, R\$ 810,69, R\$ 12.739,77 e R\$ 12.781,81, perfazendo um total de R\$ 104.257,06, que se referem ao IRRF sobre as receitas financeiras ou JCP registrados pelos valores líquidos e, sobre as quais, a autoridade lançadora deduziu o valor de R\$ 93.392,51 a título de IRRF.

14. Retomando-se as questões arguidas na peça recursal, passa-se a análise dos respectivos anos-calendário.

**a) Ano-calendário 1999**

15. Entende a Recorrente que o agente fiscal não considerou a opção do contribuinte de tributação trimestral, fato que demonstraria o crédito de R\$ 1.362.356,53, cujo valor disponível no presente processo resultaria nos R\$ 273.889,47 pleiteados. Alega ainda que as infrações constantes no PAF nº 19515.000696/2004-34 são pontuais e não guardam relação com o crédito pleiteado, à exceção do valor do IRRF de R\$ 9.970,82, abatido do quantum devido por ocasião das infrações apuradas.

16. Conforme consta no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.111/1.120 do PAF nº 19515.000696/2004-34), em relação ao 3º trimestre de 1999, restou como não oferecido à tributação o valor de R\$ 12.211,68, do valor total mantido a esse título no AC 2009 (R\$ 368.708,16), conforme Acórdão nº 1101-000.838.

17. Transcreve-se parte do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.111/1.120 do PAF nº 19515.000696/2004-34):

9. Do trabalho de diligência resultou que dos valores de JCP considerados como omissão de receita no ano de 1999 parte foi oferecido à tributação conforme demonstrado, em resumo, no quadro abaixo:

1999	Receita omitida	Oferecido à tributação	Não oferecido à tributação
1º trimestre	10.663,78	4.532,11 no 2º trimestre de 1999	6.131,67
2º trimestre	16.034,22	5.344,74 no 2º trimestre de 99 4.543,03 no 3º trimestre de 99	6.146,45
3º trimestre	66.472,10	54.260,42 no 3º trimestre de 1999	12.211,68
4º trimestre	2.934.352,51	2.050.134,15 no ajuste de 2000; 10.268,59 (Cemig) em 2000	344.218,36
Total	2.497.791,20	2.129.083,04	368.708,16

10. O valor de omissão de receita de R\$ 10.268,59 é referente ao pagamento de JCP da Cemig, que no auto de infração já foi considerado o efeito da postergação, portanto não foi objeto de cálculo neste trabalho de diligência;

11. Os valores de IRPJ lançados no sistema Safira são correspondentes ao adicional de 10%, pois os valores retidos de fonte foram compensados com os valores devidos a 15%, conforme se observa no quadro abaixo:

1999	Valores R\$
1º trimestre	1.066,38
2º trimestre	1.603,42

3º trimestre	6.647,21
4º trimestre	237.892,06
Total	247.209,07

18. Em resumo, compatibilizando o decidido no Acórdão nº 1101-000.838, que excluiu os valores tributados em períodos posteriores, e a informação constante no Relatório de Diligência Fiscal, restou mantida a exigência do IRPJ em relação ao 3º trimestre de 1999, o valor de R\$ 1.221,16 (10% do valor não oferecido à tributação, R\$ 12.211,68). Todavia, esse valor foi cobrado naquele processo, portanto, não deve influenciar o crédito pleiteado nesse processo, sob pena de se cobrar naquele e ao mesmo tempo reduzir o crédito nesse processo.

19. Portanto, considerando os valores apurados em relação ao 3º trimestre de 1999, tem-se que deduzir dos R\$ 273.889,47, apenas o valor de R\$ 9.970,82, relativo ao IRRF do mesmo período de apuração, que foi abatido do quantum devido por ocasião das infrações apuradas, conforme reconhecido pela Recorrente, resultando em um reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 263.918,65.

#### ***b) Ano-calendário 2000***

20. A Recorrente defende que em relação ao AC 2000 não deve prevalecer o entendimento da DRJ em relação ao IRRF do Banco Citibank, pois o equívoco cometido pela fonte pagadora foi identificado apenas em 2004, posteriormente à apresentação da DIPJ, razão pela qual requer o reconhecimento de ofício da diferença de R\$ 1.309.047,81.

21. Sobre o valor de R\$ 5.915.513,73, a Recorrente informa que o ajuste tinha como finalidade apenas adequar o valor informado na DIPJ/2001 ao real saldo credor, de R\$ 11.976.976,17, que esse valor é meramente informativo. Alega que se fossem levadas em consideração apenas as quantias apresentadas e comprovadas pelo Fisco, não há que se falar em ajuste ou dedução, pois foram identificados os valores retidos por fonte pagadora (R\$ 4.959.304,21), os valores recolhidos (R\$ 6.415.536,81) e os valores devidos de IRPJ (R\$ 1.934.736,94).

22. Alega ainda que os IRRF aproveitados no PAF nº 19515.000039/2005-78, apenas o valor de R\$ 12.739,77 poderia ser descontado do saldo credor do IRPJ AC 2000.

23. Em resumo, a Recorrente pugna que se fossem utilizadas as apurações efetuadas pela Fiscalização e excluídos os valores de R\$ 12.739,77 e R\$ 741,40 (que foi quitado no PAF nº 19515.000039/2005-78), haveria um crédito de R\$ 9.426.622,91.

24. Como referido, o resultado final do Acórdão nº 101-96.742 (PAF nº 19515.000039/2005-78), foi o de manter a exigência em relação às receitas financeiras e JCP registrados pelo valor líquido, no total de R\$ 104.257,06. O fato relevante para fins de análise do saldo negativo do IRPJ é de que houve a dedução do valor de R\$ 93.392,51 a título de IRRF.

25. Com relação ao IRRF retido pelo Banco Citibank, não assiste razão à Recorrente. Conforme consignado na r. decisão, o valor atribuído como correto pelo sujeito passivo não integrou o saldo credor do IRPJ apurado em DIPJ. Não compete à Administração Tributária aperfeiçoar de ofício pedido de repetição de indébito, pois é ônus do contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN e art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, aplicado de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal. Em resumo, o valor a ser considerado como IRRF retido pela referida fonte é de R\$ 2.533.190,54.

26. Por outro lado, assiste razão à Recorrente em relação à parcela de R\$ 5.915.513,73, que se refere a equívoco no preenchimento da DIPJ/2001, que poderia ser identificado pela autoridade local, caso as informações e documentação acostadas à época do procedimento fossem mais objetivas.

27. Assim, em relação ao AC 2000, considerando para fins de IRRF os valores validados no Despacho Decisório (fls. 437/441), o saldo negativo do IRPJ a ser reconhecido no presente voto pode ser resumido no seguinte quadro:

IRPJ Devido (DIPJ/2001 - fls. 70)	R\$ 1.934.736,94
(-) IRPJ Recolhido (fls. 435)	-R\$ 6.415.536,81
(-) IRRF (conforme Despacho Decisório)	-R\$ 4.865.170,30
IRRF utilizado no PAF 19515.000039/2005-78	R\$ 93.392,51
<b>Saldo Negativo IRPJ AC 2000</b>	<b>-R\$ 9.252.577,66</b>

Valor originalmente reconhecido no Despacho Decisório	R\$ 3.430.456,44
<b>Valor SN AC 2000 neste Acórdão</b>	<b>-R\$ 5.822.121,22</b>

28. Pelo exposto, deve ser reconhecido como crédito adicional de saldo negativo do IRPJ AC 2000 o valor de R\$ 5.822.121,22.

**c) Ano-calendário 2001**

29. Sobre o saldo negativo do IRPJ AC 2011, a Recorrente defende que, caso venha a se confirmar a decisão de primeira instância favorável à Recorrente no PAF nº 19515.000039/2005-78, relativamente as omissões de receitas cujos IRRF foram aproveitados (R\$ 181.371,31; R\$ 89,80; R\$ 53,39), tais valores deverão compor o saldo negativo, que, com base no IRRF reconhecido pela autoridade fiscal, o valor do saldo negativo é de R\$ 6.075.489,75.

30. Como referido, voto condutor ratificou o cancelamento das exigências relativas à omissão de receitas financeiras do AC 2001 de R\$ 8.890,00 (abril/2001), de R\$ 355,91 (junho/2001) e de R\$ 906.856,53 (julho/2001).

31. Assim, em relação ao AC 2001, procede-se a consolidação dos créditos informados neste processo e aquele constante no PAF nº 11610.016104/2002-44, apensado ao presente (fls. 752). A partir desse montante, considera-se para fins de IRRF os valores validados no Despacho Decisório (fls. 437/441). Com base nessas premissas, o saldo negativo do IRPJ AC 2001 pode ser resumido no seguinte quadro:

IRPJ Devido (DIPJ/2002 - fls. 177/181)	R\$ 2.012.290,32
(-) IRPJ Recolhido (fls. 436)	-R\$ 1.528.348,81
(-) IRRF (cfe. Desp Decisório - fls. 437/441)	-R\$ 6.377.916,76
(-) IRRF deduzido omissão - PAF 19515.000039/2005-78	-R\$ 181.371,31
(-) IRRF deduzido omissão - PAF 19515.000039/2005-78	-R\$ 89,80
(-) IRRF deduzido omissão - PAF 19515.000039/2005-78	-R\$ 53,39
<b>Saldo Negativo IRPJ AC 2001</b>	<b>-R\$ 6.075.489,75</b>
Valor reconhecido Desp Decisório (fls. 437/441)	R\$ 5.893.975,25

Valor SN AC 2001 neste Acórdão	-R\$ 181.514,50
--------------------------------	-----------------

32. Dessa forma, deve ser reconhecido como crédito adicional de saldo negativo do IRPJ AC 2001 o valor de R\$ 181.514,50.

### **Conclusão**

33. Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer como crédito adicional as seguintes parcelas de saldo negativo do IRPJ: R\$ 263.918,65, referente ao AC 1999; R\$ 5.822.121,22, AC 2000; e R\$ 181.514,50, AC 2001.

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**